

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM N° RJ2007/0384

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso (fls. 500/502) encaminhada pela **Filmes do Equador LTDA** e **Luiz Carlos Barreto Borges**, previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador por parte desta Comissão, nos termos do §3º do art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01.

2. O processo originou-se de reclamação, protocolizada junto a esta CVM em 22.08.06, pela PPE Invex Produtos Padronizados e Especiais Ltda., atual PPE Fios Esmaltados S/A ("**PPE**"), na qualidade de investidora cotista do filme "O Casamento de Romeu e Julieta", produzido pela Filmes do Equador Ltda., acerca da falta de informações sobre o projeto, notadamente a não obtenção de acesso aos respectivos Relatórios Demonstrativos de Resultados Semestrais – ISA, conforme dispõe o art. 25 da Instrução CVM nº 260/97, sendo-lhe apenas informado que o citado projeto não obteve resultados positivos, não sendo, portanto, devida participação nos direitos de comercialização aos subscritores de Certificados de Investimento do mesmo (Reclamação às fls. 04/07).

3. O projeto cinematográfico "O Casamento de Romeu e Julieta" emitiu 30.000 cotas de Certificados de Investimento Audiovisual (CAV) com preço de subscrição unitário de R\$ 100,00, totalizando um montante captado de R\$ 3.000.000,00, no período de dezembro de 2003 a março de 2004. Dos certificados emitidos, 1.910 foram integralizados pela PPE e 3.900 pela Pirelli Pneus S.A. (empresa do mesmo grupo), totalizando o montante de R\$ 581.000,00, equivalente a 19,37% do total captado pela produtora com os respectivos certificados. (fl. 01 e 429)

4. No prospecto de emissão dos CAV ficou estabelecido que os cotistas teriam direito a participação de 15% do lucro líquido porventura apurado pela produtora, decorrente da comercialização do projeto, pelo período de 2 anos, que seria distribuído em razão proporcional ao número de cotas emitidas (fls. 211).

5. Diante da reclamação apresentada pela PPE e uma vez verificada a inadimplência junto a esta CVM quanto ao fornecimento dos Formulários exigidos pela Instrução CVM nº 260/97, a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE solicitou a manifestação da Filmes do Equador Ltda. e da Estratégia Investimentos S.A. CVC, líder da distribuição, incluindo o envio da documentação estabelecida nos arts. 24 e 25 da citada Instrução (Ofícios às fls. 202/205).

6. Frente à solicitação desta Autarquia, em 22.12.06 foram entregues os Formulários ISA referentes ao 1º e 2º semestres de 2005 e 1º semestre de 2006, os quais, segundo apurado pela Gerência de Registros 3 (GER-3), apresentavam algumas incongruências, culminando na solicitação de inspeção pela área técnica, visando notadamente a apuração da consistência do prejuízo contábil apresentado para o projeto, incluindo a verificação dos custos e despesas lançados nos ISA, especialmente tributos, assim como a manifestação acerca da receita líquida do produtor informada nos citados Formulários e a identificação da data do início de exibição do filme (SOI às fls. 01/ 02).

7. Após a apuração dos fatos, foram detectadas as seguintes irregularidades imputadas à produtora Filmes do Equador Ltda. e ao seu sócio-gerente responsável pelo projeto junto à CVM, Sr. Luiz Carlos Barreto⁽¹⁾, conforme relacionadas no item V do Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-6/Nº. 009/2007 (às fls. 428/448):

- não realização da contabilização dos direitos de comercialização do projeto, não possuindo quaisquer apontamentos que dessem suporte aos lançamentos efetuados nos Formulários ISA, contrariando o disposto no art. 23 da CVM nº 260/97;

- não encaminhamento à CVM, além da não disponibilização aos detentores dos CAV, de cópias dos Formulários ISA com informações acerca dos rendimentos decorrentes da comercialização do projeto no prazo estabelecido no parágrafo 1º do art. 25 da Instrução CVM nº. 260/97;

- na elaboração dos Formulários ISA, entregues em 22.12.06, a produtora teria incorrido nas irregularidades descritas a seguir, por inobservância das alíneas 'b', 'c' e 'd' do parágrafo 2º do art. 25 da Instrução CVM n.º 206/97:

- (i) alínea "b" – nenhum dos valores apresentados para receita bruta, impostos e taxas, despesas de comercialização, comissões de distribuição, participação dos exibidores e outros custos ou despesas possuíam suporte nos relatórios financeiros e documentos disponibilizados pela distribuidora Buena Vista⁽²⁾;

- (ii) alínea "c" – em decorrência do erro apresentado no item anterior, as receitas líquidas apuradas para os semestres estavam incorretas; e

- (iii) alínea "d" – a produtora informou que o percentual de participação dos investidores seria de 10%, quando o correto era 15%

- não identificação do intermediário financeiro nos ISA apresentados, em infração ao *caput* do parágrafo 2º do art. 25 da Instrução CVM n.º 206/97, combinado com a alínea "c" do parágrafo 2º do art. 24 da mesma Instrução;

- os relatórios semestrais não estavam assinados por um contabilista credenciado. Em seu lugar constava a assinatura de funcionária da empresa de contabilidade, não possuidora de registro no CRC, contrariando o disposto no parágrafo 3º do art. 25 da Instrução CVM n.º 206/97;

- a produtora teria agido de forma negligente quando elaborou as primeiras informações semestrais, entregues a esta Autarquia em 22.12.06, uma vez que estas não foram elaboradas por pessoa habilitada para tal procedimento (contador ou técnico de contabilidade) e sim pelo administrador da produtora, o Sr. Sérgio Ricardo Santos;

8. Ainda segundo o Relatório de Inspeção (itens 119 e 120), após a constatação da inconsistência dos números apresentados e de ser facultado à produtora a oportunidade de revisar e enviar novos relatórios em substituição aos anteriores, esta elaborou novos formulários de forma incompleta, uma vez que nestes não constavam os valores referentes à "janela"⁽³⁾ *home vídeo*, demonstrando, no mínimo, negligência quanto à prestação de contas aos investidores. Acresce que por ocasião da apresentação de cópias de relatórios contendo receitas e despesas de *home vídeo* para o Brasil, estas foram expostas de forma acumulada até o mês de setembro de 2006, quando deveriam seguir os períodos dos relatórios semestrais, impossibilitando, deste modo, a aferição dos devidos resultados para os períodos abordados.

9. Com relação aos tributos, igualmente destaca-se a impossibilidade de concluir por sua exatidão, haja vista não ter sido apresentada documentação que suportasse tais recolhimentos. Também não foi possível precisar a data do início da exibição nas salas de projeção cinematográfica, haja vista a

contradição entre as informações fornecidas pela produtora, pela Ancine e pela distribuidora Buena Vista, restando evidente, porém, que a exibição teve início no mês de março de 2005.

10. Tendo em vista as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção, em 06.08.08 a GER-3 solicitou a manifestação prévia da Filmes do Equador Ltda. e seu sócio responsável, Sr. Luiz Carlos Barreto Borges, nos termos do art. 11, § único, inciso II, da Deliberação CVM n.º 538/08 (Ofício às fls. 462/464).

11. A Filmes do Equador Ltda. e o Sr. Luiz Carlos Barreto Borges apresentaram considerações em 16.09.08 (fls. 484/489), ocasião em que manifestaram interesse em celebrar Termo de Compromisso, consoante faculta a Lei n.º 6.385/76.

12. Em sua proposta completa (às fls. 500/502), os proponentes afirmam que buscaram corrigir imediatamente as possíveis irregularidades apontadas, observando que dependem de informações de terceiros (i.e. empresas responsáveis pela distribuição nacional e internacional da obra audiovisual) para prestar as informações necessárias ao Anexo III da Instrução CVM n.º 260/97, não tendo omitido qualquer informação à CVM ou a seus investidores. Adicionalmente, ressaltam que a *"inclusão do resultado dos direitos de comercialização mencionados no processo, não alteram o resultado do projeto que continua apresentando um resultado negativo, como pode ser averiguado não somente através dos Relatórios ISA, que contém a referida informação, mas também através dos documentos contidos no processo."*

13. Feitas tais considerações, a Filmes do Equador Ltda. e o Sr. Luiz Carlos Barreto Borges comprometem-se nos seguintes termos:

"3. Os Requerentes se comprometem a cessar a prática das irregularidades apuradas de forma imediata, obrigando-se a reportar as informações obtidas até os prazos de entrega determinados na da Instrução CVM n.º 260/97.

4. Os Requerentes envidarão seus maiores esforços para buscar, tempestivamente, junto aos terceiros responsáveis, as informações necessárias para apresentação do referidos relatórios.

5. Os Requerentes se comprometem a retificar quaisquer informações contidas nos referidos relatórios que venham a ser modificadas por informações ou eventos supervenientes causados por terceiros, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência.

6. Os Requerentes se comprometem a adotar o Termo proposto para todo e qualquer certificado audiovisual comercializado no mercado de valores mobiliários pelos mesmos.

7. Por todas as razões acima expendidas, os Requerentes propõem ainda contratar um consultor externo para elaborar, no prazo máximo de 180 dias, um projeto de controles internos de informações, a ser debatido com essa Autarquia, visando adequar suas políticas e procedimentos aos critérios de transparência do novo Mercado, devendo os referidos controles, a partir de sua aprovação e divulgação, servir de parâmetro norteador das informações prestadas aos investidores em geral."

14. Nos moldes da Deliberação CVM n.º 390/01, a Procuradoria Federal Especializada – PFE manifestou-se acerca dos aspectos legais da proposta apresentada MEMO/PFE-CVM/GJU-1/N.º 767/08 e Despachos, às fls. 514/522), concluindo pela inaplicabilidade da exigência contida no inciso I do §5º do art. 11 da Lei n.º 6.385/76 (cessação da prática do ato considerado ilícito pela CVM), haja vista que *"não há documentação a ser entregue à Autarquia, na medida em que, da análise do MEMO/CVM/SER/GER-2/n.º 271/08, infere-se que os Relatórios ISA referentes ao 1º e 2º semestres de 2005 e 1º semestre de 2006 (encaminhados a CVM em 22.12.2006) foram substituídos por aqueles apresentados em 29.03.2007 e 08.05.2007"*, permanecendo apenas o vício atinente à contabilização correta dos direitos de comercialização do Projeto referente às receitas obtidas com *home video* (DVD e VHS).

15. Nesse tocante, a Procuradoria considerou imprescindível verificar se a proposta ofertada se mostra idônea a corrigir o supramencionado vício (inciso II, primeira parte, do §5º do art. 11 da Lei n.º 6.385/76), o que, a seu ver, restaria atendido a partir da assunção dos compromissos dispostos nas cláusulas 5 e 7 da minuta.

16. Ainda com relação ao requisito previsto no referido inciso I, o Procurador-Chefe em exercício observa que a cessação do ato será obrigação do proponente, motivo pelo qual não concorda com a redação da cláusula 7 da minuta, que *"prevê que a Autarquia deverá debater com a proponente seus mecanismos de controle interno."* Ademais, recorda que no Termo de Compromisso não deve constar cláusula prevendo que o proponente não mais descumprirá as normas da CVM, haja vista que dito ajuste não consiste numa *"carta de intenções e o cumprimento de tais normas decorre delas próprias, e não do termo de compromisso eventualmente assinado."*

17. Quanto ao requisito da indenização dos prejuízos (inciso II, segunda parte, do §5º do art. 11 da Lei n.º 6.385/76), a PFE entendeu dispensável naquelas hipóteses em que não se vislumbra prejuízo de ordem pecuniária.

18. Deste modo, a Procuradoria concluiu que, em termos estritamente legais, não há óbice ao acolhimento da proposta apresentada, observando-se a competência do Comitê quanto à análise da conveniência e da oportunidade de seu acatamento.

FUNDAMENTOS

19. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei n.º 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

20. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM n.º 390/01, alterada pela Deliberação CVM n.º 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

21. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM n.º 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM n.º 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

22. No caso em comento, infere-se que não há nos autos a identificação de prejuízo mensurável de forma objetiva, eventualmente resultante das condutas reputadas irregulares. Todavia, no entender do Comitê, estando diante de um evento não patrimonial (a princípio), seu correspondente indenizatório deve ser transformado em compromisso que seja positivo para o mercado, tendente não à reparação direta dos danos, mas a mitigar os efeitos indesejáveis da violação, coibindo ocorrências futuras, tendo em vista seu caráter exemplar.

23. No presente caso, verifica-se que os proponentes simplesmente se comprometem a cumprir aquilo que a legislação já impõe, não caracterizando a assunção de qualquer compromisso, mas tão somente possível atendimento aos requisitos legais mínimos necessários à celebração de Termo de Compromisso, especialmente a correção das irregularidades apontadas pela área técnica.

24. Nesse contexto, o Comitê conclui que a aceitação da proposta não se afigura conveniente nem oportuna, não existindo, ademais, bases mínimas que justifiquem a abertura de negociação junto aos proponentes, consoante faculta a Deliberação CVM nº 390/01.

CONCLUSÃO

25. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por **Filmes do Equador LTDA** e **Luiz Carlos Barreto Borges**.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2009.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

José Orlando Gonçalves da Silva

Superintendente de Processos Sancionadores em exercício

Roberto Sobral Pinto Ribeiro

Gerente de Acompanhamento de Mercado -1

Elizabeth Lopez Rios Machado

Superintendente de Relações com Empresas

Mário Luiz Lemos

Superintendente de Fiscalização Externa

Antonio Roberto da Costa Castro

Gerente de Normas de Auditoria em exercício

[\(1\)](#) O Sr. Luiz Carlos Barreto teria demonstrado falta de zelo na prestação de informações aos investidores no momento em que assinou os Formulários ISA, corroborando as informações entregues à Autarquia.

[\(2\)](#) Em 20.11.03 foi firmado contrato de distribuição entre a Filmes do Equador Ltda. (produtora) e a Buena Vista Internacional INC (distribuidora), segundo o qual esta última possuía exclusividade sobre os direitos de comercialização do projeto em todo o território brasileiro, países de língua portuguesa e demais países da América Latina, por tempo indeterminado (itens 36 e 37 do Relatório de Inspeção).

[\(3\)](#) Foi explicitado pelo Sr. Luiz Carlos Barreto que as receitas de um filme podem ter como origem diversas fontes, que são denominadas de "janelas".